



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a utilização de linha cortante em pipas ou artefatos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

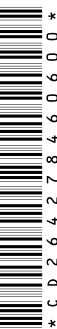
Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

"Art. 132-A. Utilizar, aplicar, portar ou manusear linha contendo cerol, linha chilena, fio metálico ou outro material de elevada capacidade cortante em pipa, papagaio, arraia ou artefato semelhante, expondo a perigo concreto a vida ou a integridade física de outrem:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem fabricar, comercializar, distribuir, fornecer ou entregar, ainda que gratuitamente, linha contendo cerol, linha chilena ou material equivalente de elevada capacidade cortante a criança ou adolescente.

§ 2º Se da conduta prevista no caput resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e o resultado houver sido causado culposamente, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

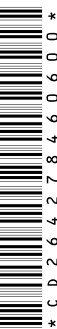
§ 3º Se da conduta prevista no caput resultar morte, e o resultado houver sido causado culposamente, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 4º A pena aumenta-se de metade se o crime for praticado:

- I – em via pública;
- II – nas proximidades de rodovias, ciclovias, ciclofaixas ou ferrovias;
- III – em local de intensa circulação de pessoas ou veículos.

§ 5º Se a conduta constituir crime mais grave, aplica-se a pena deste."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





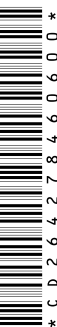
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir no Código Penal brasileiro um tipo penal específico que criminalize o uso de cerol, linha chilena, linha metálica ou qualquer substância cortante aplicada a linhas de pipa. A prática, embora culturalmente difundida, tem se tornado fonte recorrente de acidentes graves e fatais, especialmente envolvendo motociclistas, ciclistas, pedestres e crianças. A ausência de tipificação penal clara e específica gera lacunas na responsabilização e dificulta a atuação preventiva e repressiva do Estado.

O cerol e a linha chilena são substâncias altamente cortantes, capazes de provocar lesões profundas, amputações e mortes instantâneas. Todos os anos, hospitais de diversas regiões do país registram ocorrências envolvendo vítimas atingidas por linhas cortantes, muitas delas jovens trabalhadores que utilizam motocicletas como meio de transporte ou instrumento de trabalho. A gravidade dos acidentes demonstra que a conduta ultrapassa o mero risco abstrato e configura efetiva ameaça à vida e à integridade física, bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal.

Embora alguns estados e municípios tenham editado leis administrativas proibindo o uso e a comercialização de cerol, a inexistência de um tipo penal federal específico impede a uniformização da proteção jurídica e limita a eficácia das medidas de prevenção. O Código Penal, em seu art. 132, já prevê o crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, mas a conduta envolvendo cerol exige resposta mais clara, proporcional e adequada à gravidade do risco social que representa.

A criação do art. 132-A no Código Penal atende ao princípio constitucional da proteção da vida e da segurança (art. 5º, caput), reforça o dever do Estado de prevenir acidentes e garante maior segurança jurídica para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

a atuação das autoridades policiais e judiciais. Além disso, a previsão de penas mais severas quando houver lesão grave ou morte harmoniza-se com a lógica penal de proporcionalidade e com a necessidade de desestimular condutas que, embora praticadas muitas vezes por adolescentes e jovens, têm potencial letal elevado.

A criminalização também contribui para a conscientização social, reforçando que o uso de cerol não é uma brincadeira inofensiva, mas uma prática que coloca vidas em risco. A previsão de agravantes para ocorrências em vias públicas e locais de grande circulação reflete a realidade dos acidentes e a necessidade de proteção reforçada nesses ambientes.

Diante da relevância social da matéria e da urgência em reduzir o número de vítimas, apresentamos este Projeto de Lei convictos de que sua aprovação representará importante avanço na proteção da vida, na prevenção de acidentes e na promoção da segurança pública. Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

